



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19436.09109-23

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)**

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 a fim de obrigar a aplicação mensal mínima de recurso em ações e serviços públicos de saúde nos Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º A lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, mensalmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1% (um por cento) da arrecadação dos impostos a



SF/19436.09109-23

que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão mensalmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, mensalmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 1% (um por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Este projeto de lei possui como objetivo alterar a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, obrigando que os gestores públicos estaduais, municipais e distritais apliquem mensalmente percentuais mínimos nas ações e serviços públicos de saúde.

Atualmente já existe importante regulamentação que obriga a aplicação mínima de recursos na área de saúde, como por exemplo, o artigo 6º da lei complementar 141 de 2012 diz que os estados deverão aplicar anualmente o percentual mínimo de 12% dos recursos obtidos através dos impostos. Esta obrigação é de suma importância e merece todo o nosso aplauso por sua existência.

Ocorre que alguns gestores não aplicam estes recursos de forma mensal, e acabam deixando-o para fazer apenas no final do ano, o que por vezes acaba sendo mal aplicados e administrados. Destaca-se que o que se pretende com este projeto de lei não é dificultar a gestão pública, mas sim, fazer com que sejam aplicados mensalmente recursos em uma área que reconhecidamente merece de cuidados.

Sabe-se que a gestão pública exige habilidade, conhecimento e perspicácia, não sendo permitidos erros e/ou falhas. É também do conhecimento deste parlamentar que o pacto federativo não é nada favorável aos Estados e Municípios, pois estes entes da federação possuem muito mais ônus do que bônus, principalmente no tocante ao envio e recebimento de recursos financeiros a União.

Devido a este envio precário de recursos da União para os Estados, Municípios e Distrito Federal, a gestão pública se torna quase impossível de ser feita, uma vez que “se cobre um lado descobre o outro”. Porém, mesmo diante de todas essas dificuldades, se faz necessário vincular investimentos na área da saúde pública.

Ressalta-se que não se deseja engessar a administração pública, mas sim, pretende-se exigir certa continuidade na aplicação dos recursos públicos na área da saúde. É possível observar que os percentuais de aplicação não foram alterados, atualmente ao estado é exigido um investimento de 12% dos impostos na saúde. Nós mantivemos esse percentual, apenas entendemos se melhor para os cidadãos que os gestores apliquem, no mínimo, 1% na saúde dos os meses.

A aplicação mensal na saúde fará com os recursos sejam melhor administrados e mais bem aplicados. Existem diversos relatos de gestores que,



temendo serem responsabilizados por não terem feito a aplicação do mínimo exigido, gastam com compras desnecessárias e equivocadas.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei beneficiará a todos os cidadãos brasileiros, pedimos gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 159
- inciso II do artigo 159
- parágrafo 3º do artigo 159
- parágrafo 3º do artigo 198

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>

- artigo 6º

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- Lei nº 8.689, de 27 de Julho de 1993 - LEI-8689-1993-07-27 - 8689/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8689>